



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016429/99-29
Recurso nº. : 148.589
Matéria: : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.431

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016429/99-29
Resolução nº. : 108-00.431
Recurso nº. : 148.589
Recorrente : FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, contesta ato da Delegacia da Receita Federal, em Belo Horizonte, que lhe deferiu em parte pedido de compensação. A pretensão disse respeito ao saldo credor de imposto de renda referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

No Despacho Decisório de fls. 234 a 235 constou que já fora usado parte do saldo negativo de imposto de renda informado na DIRPJ do exercício de 1997, em compensação efetuada em fevereiro de 1998. Como a declaração apresentada apontou resultado negativo, sem qualquer imposto a recolher, as retenções que a empresa sofrera na fonte seriam passíveis de restituição.

As DIRF de fls. 210 e 211 confirmaram os valores declarados na ficha 08 da DIRPJ/97, fl. 08, a título de IRRF. As notas fiscais juntadas nas fls. 44 a 180, ratificaram os valores do imposto retido na fonte em 1996.

Demonstrativo de fls. 231, do saldo credor apurado na declaração do exercício de 1997 (R\$ 65.673,42), após imputada a compensação de fevereiro de 1998, apontou o não aproveitamento do crédito de R\$ 49.971,29.

Na manifestação de inconformidade, fls. 254 a 260, consignou que não efetuara compensação do valor de R\$ 20.122,28, código 2089, vencido em 31/03/98. Tal valor fora indevidamente informado como IRPJ a pagar, na DIPJ/1999, conforme a cópia do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda da Empresa do referido período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016429/99-29
Resolução nº. : 108-00.431

Na tabela de "Levantamento de IRRF 1996" demonstrou a compensação dos valores de IRRF que considerou devido, porque não utilizara qualquer valor para a compensação do imposto devido em fevereiro de 1998. Erro de preenchimento da DIPJ não poderia implicar em glosa de valor a restituir devidamente comprovado.

Estaria providenciando a retificação das DIPJ dos anos-calendários de 1998 e 1999, porque demandara judicialmente contra a limitação da compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL. Como optara por desistir desse processo judicial e aderir à anistia fiscal da MP n.º 38, de 2002, estaria retificando os valores inicialmente informados (referente a fevereiro de 1998).

Decisão de fls. 302/306 não confirmou as alegações da peça impugnatória. A contribuinte utilizara parte do saldo negativo apurado na DIPJ do exercício de 1997 para compensar com o imposto de renda mensal devido, referente a fevereiro de 1998 (antecipação por estimativa). A ficha 12 da DIPJ do exercício de 1999 (fls. 277), apontou a opção, no mês de fevereiro de 1998, da apuração do imposto com base na receita bruta, e não em balancete de redução e suspensão. Naquela ficha, apurou imposto mensal que quitou com dedução de IRRF e com compensação de saldo negativo de períodos anteriores. O valor da compensação informada na linha 14 da ficha 12 fora igual a R\$ 19.325,63.

A opção pela base de cálculo estimada sobre a receita bruta não constituiria erro de preenchimento da declaração, ao contrário do alegado. A opção teria momento oportuno para ser formalizada e as alegações de erro não justificariam alteração extemporânea de opção formalmente manifestada na declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016429/99-29
Resolução nº. : 108-00.431

Como não optara por balancete de suspensão ou redução para o mês de fevereiro de 1998, o limite para compensação de prejuízos fiscais, objeto da ação judicial, não alteraria o valor do imposto mensal devido, muito menos no imposto mensal efetivamente pago por compensação. Por isto o demonstrativo de fl. 253 não se contraporía à compensação efetuada na DIPJ do exercício de 1999.

O imposto mensal efetivamente pago em fevereiro de 1998, por meio de compensação, concorreu para a apuração do direito creditório reconhecido no processo n.º 10680.016430/99-16, referente ao saldo negativo de imposto apurado na DIPJ do exercício de 1999, conforme decisão juntada nas fls. 293 a 301. Respeitada a destinação já dada ao crédito naquele processo, neste não se poderia pensar em outra com aquela conflitante.

Todavia o despacho decisório mereceria reparo. O valor compensado em fevereiro de 1998 foi R\$ 19.325,63, mas a autoridade "a quo" considerou R\$ 20.122,28 (fls. 231 e 232). Efetuando-se essa alteração o saldo negativo remanescente, após a referida compensação, passou a ser igual a R\$ 50.592,94 (fl. 291). As compensações já autorizadas no despacho decisório contestado limitaram-se ao valor de R\$ 49.971,29 (fl. 235). Portanto, restou reconhecer um crédito no valor de R\$ 621,65 (50.592,94 – 49.971,29).

Recurso às fls. 309/315 discorrendo sobre o feito reclamou da decisão atacada porque não dera a melhor solução ao caso. Primeiro porque conectara o processo 10680.016430/99 a este, sem nexos causal, e agora estaria obrigada ao conhecimento conjunto para evitar decisões conflitantes. Os transcreveu da seguinte forma:

"No processo 10680.016429/99-29 se reconhece o direito creditório da Recorrente, mas o indefere sob entendimento de que o crédito teria sido aproveitado no processo 10.680.016430/99-16:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016429/99-29
Resolução nº. : 108-00.431

"o imposto mensal efetivamente pago em fevereiro de 1998, por meio de compensação, concorreu para a apuração do direito creditório reconhecido no processo nº 10680.016430/99-29, referente ao saldo negativo de imposto apurado na DIPJ do exercício de 1999, conforme decisão juntada nas fls. 293/301. Respeitada a destinação já dada ao crédito naquele processo, neste não se pode dar outra diferente."

No processo 10680.016430/99-16 se reconhece que parte do crédito deferido nos autos do processo foi confirmado no processo nº 10680.016429/99-29:

'A existência do referido saldo negativo se confirma no processo nº 10680.016429/99-29, do qual foi extraído o documento de fls. 334 a 338.'

Por outro lado inexistira compensação do IRPJ referente a fevereiro de 1998, fato decorrente de simples erro no preenchimento da DIPJ. A compensação apontada no vencimento em 31/03/98, código 2089, correspondente ao valor de R\$ 15.702,13, deflacionado de 0,78033554, não passara de simples erro formal.

Naquele período nenhum imposto fora devido restando improcedente a conclusão da 3ª Turma da DRJ/BHE que afastou os argumentos expendidos na inicial ao concluiu que: "a opção pela base de cálculo estimada sobre receita bruta não constitui erro no preenchimento de declaração, razão pela qual não justificam alteração extemporânea de opção formalmente manifestada na declaração".

Diante da conexão dos processos que reclamam julgamento simultâneo, e caso mantido o entendimento de que a Recorrente já utilizara parte do seu saldo credor de IRPJ para compensar o imposto devido em fevereiro de 1998, nada impedia que, se provido o recurso referente do PAT 10680.016430/99-16, fosse utilizado parte do crédito reconhecido naqueles autos para abater os débitos vinculados a este processo.

Seguimento conforme despacho de fls. 316.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016429/99-29
Resolução nº. : 108-00.431

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação do saldo credor de imposto de renda referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Nesta sessão estão sendo conhecidos dois processos da mesma recorrente este e o de nº 10680.016430/99-16, referente ao ano calendário de 1998, os quais, por tratarem de matéria conexa, deverão ter conhecimento simultâneo.

A matéria do litígio diz respeito aos valores recolhidos na fonte durante o período (valores esses devidamente comprovados pelas notas fiscais juntadas aos autos e pela DIRF pesquisada).

O conflito se fez sobre a parcela R\$ 19.325,63, referente a estimativa do IRPJ de fevereiro de 1998, que a Recorrente alega se tratar de erro de fato no preenchimento da DIPJ/1999. (PAT 10.680.016429/99-29).

Como no outro procedimento foi convertido o julgamento em diligência para que se apurassem os fatos argüidos, a solução sendo comum aos dois obriga o trâmite em conjunto deste pat com o de nº 10680.016430/99-16.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO